



HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

SEGURO BANANA – RAM

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

www.hagel.pt



INDICE

INDICE	2
APÓLICE DE SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS	4
CONDIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I – Definições, objeto do contrato e exclusões	4
Cláusula 1.ª Definições	4
Cláusula 2.ª Objeto e âmbito do contrato	5
Cláusula 3.ª Riscos cobertos	6
Cláusula 4.ª Exclusões	6
CAPÍTULO II Declaração do risco, inicial e superveniente	7
Cláusula 5.ª Dever de declaração inicial do risco	7
Cláusula 6.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	7
Cláusula 7.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	8
Cláusula 8.ª Agravamento do risco	8
Cláusula 9.ª Sinistro e agravamento do risco	9
CAPÍTULO III – Capital seguro, subseguro e pluralidade de contratos	9
Cláusula 10.ª Capital seguro	9
Cláusula 11.ª Alteração do capital seguro	10
Cláusula 12.ª Subseguro e sobresseguro	10
Cláusula 13.ª Pluralidade de seguros	11
CAPÍTULO IV – Pagamento dos prémios	11
Cláusula 14.ª Pagamento dos prémios	11
Cláusula 15.ª Falta de pagamento do prémio	11
CAPÍTULO V – Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato	12
Cláusula 16.ª Início de efeitos do contrato	12
Cláusula 17.ª Duração	13
Cláusula 18.ª Resolução do contrato	13
CAPÍTULO VI – Obrigações e direitos das partes	13
Cláusula 19.ª Obrigações do tomador do seguro ou do segurado	13
Cláusula 20.ª Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	15
Cláusula 21.ª Intervenção do segurador	15
Cláusula 22.ª Obrigações do segurador	16
CAPÍTULO VII – Indemnizações	16
Cláusula 23.ª Determinação do valor da indemnização	16
Cláusula 24.ª Pagamento da indemnização	17
Cláusula 25.ª Redução Automática do Capital Seguro	17
CAPÍTULO VIII – Disposições finais	17
Cláusula 26.ª Delimitação temporal de um sinistro	17
Cláusula 27.ª Acidentes meteorológicos	17
Cláusula 28.ª Sub-rogação	17
Cláusula 29.ª Eficácia em relação a terceiros	18



Cláusula 30. ^a Intervenção de mediador de seguros	18
Cláusula 31. ^a Comunicações e notificações entre as partes	18
Cláusula 32. ^a Lei aplicável e arbitragem	19
Cláusula 33. ^a Arbitragem	19
Cláusula 34. ^a Foro	19
Cláusula 35. ^a Sanções internacionais e combate ao terrorismo	19
Cláusula 36. ^a Privacidade e Proteção de Dados	20
CLÁUSULA PARTICULAR 100	22
CLÁUSULA UNIFORME DE COSSEGURO.....	22



APÓLICE DE SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a SOCIÉTÉ SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRÊLE - Sucursal em Portugal, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação:
 - a) Das partes e do respetivo domicílio;
 - b) Do segurado;
 - c) Do ou dos prédios cujas culturas se segura, respetiva situação e extensão;
 - d) Das culturas cobertas e respetivas áreas;
 - e) Das coberturas contratadas;
 - f) Do prémio e respetiva metodologia de cálculo;
 - g) Do período de vigência.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – Definições, objeto do contrato e exclusões

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas, e que subscreve, com o tomador do seguro, o presente contrato;



- c) Tomador do seguro, pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los e que se encontra identificada nas condições particulares do contrato de seguro;
- e) Granizo, precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- f) Incêndio, combustão accidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climático, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros;
- g) Precipitação forte (chuva forte), efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- h) Ventos fortes, ventos associados ou não a tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 Km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 Km envolventes dos bens seguros.
- i) Sinistro, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.
- j) Seguro de Colheitas: Mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo.

Cláusula 2.ª Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange as culturas previstas no Anexo I à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o agricultor possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído ao beneficiário ou tomador do seguro.



3. O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro.
4. O contrato só cobre as culturas que se encontrem nas condições previstas no Anexo I da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro e nas respetivas atualizações.

Cláusula 3.ª Riscos cobertos

1. O presente contrato destina -se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras, identificados nas condições particulares:
 - a) Incêndio
 - b) Granizo
 - c) Chuva forte; e
 - d) Ventos fortes.

Cláusula 4.ª Exclusões

1. Não são abrangidos por este contrato:
 - a) As árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
 - b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a Região Autónoma da Madeira, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis, cabendo à Direção Regional de Agricultura, em caso de dúvida, pronunciar -se sobre a época e as condições de realização das culturas.
2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:
 - a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
 - b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera
3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
 - a) Inundações, exceto as que resultem de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
 - b) Enxurradas;
 - c) Deslizamento de terras;
 - d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
 - e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.



CAPÍTULO II Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5.ª Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer -se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo -se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.



5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8.ª Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:



- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 9.ª Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo -se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III – Capital seguro, subseguro e pluralidade de contratos

Cláusula 10.ª Capital seguro

1. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador do seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. Para efeitos do cálculo do capital seguro são consideradas as produções esperadas e os preços esperados, de acordo com a média homóloga do ano anterior definida por



despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, publicado no mês de janeiro do ano seguinte.

3. O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa depende das seguintes circunstâncias:
 - a) Se o agricultor tem histórico de produtividade, tem como limite máximo o valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - b) Se o agricultor não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos na tabela de Produtividade de referência para seguro de colheitas, constante do Anexo III à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, e as respetivas atualizações.

Cláusula 11.ª Alteração do capital seguro

1. A partir do momento em que o contrato comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro ou o segurado só pode alterar o capital seguro antes da verificação do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato desde que suscetível de lhe provocar dano material, se essa alteração decorrer de:
 - a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato;
 - b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
 - c) Legítima expectativa de vir a verificar -se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela Direção Regional de Agricultura, não podendo exceder os valores referidos no n.º 3 da cláusula anterior;
 - d) Correção de erros de cálculo nas declarações iniciais.
2. A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas condições particulares e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

Cláusula 12.ª Subseguro e sobresseguro

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao valor do objeto seguro, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o valor do objeto seguro.



Cláusula 13.ª Pluralidade de seguros

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro em mais que um segurador o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O tomador do seguro ou o segurado não pode segurar as mesmas culturas, pelos mesmos riscos e por idêntico período em mais que um segurador ao abrigo do Sistema de Seguros Agrícolas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto e respetivas atualizações.

CAPÍTULO IV – Pagamento dos prémios

Cláusula 14.ª Pagamento dos prémios

1. Os prémios e sobreprémios não são fracionáveis e podem beneficiar dos apoios que forem legalmente definidos, cujo valor é descontado no momento do pagamento do prémio.
2. O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence -se na data indicada em aviso emitido pelo segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
3. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 11.ª é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
4. O recibo do prémio do seguro indica o valor do apoio atribuído.

Cláusula 15.ª Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o tomador do seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido.



2. Até à data de resolução do contrato, este mantém -se plenamente em vigor.
3. A resolução não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio.
4. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o tomador do seguro fica sujeito à penalidade prevista nas condições particulares que não pode exceder 50 % do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.
5. A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 11.ª determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

CAPÍTULO V – Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.ª Início de efeitos do contrato

1. Sem prejuízo das datas-limite de início da cobertura previstas no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro e respetivas atualizações, e salvo convenção em contrário, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares.
2. O contrato tem -se por celebrado na data da receção da proposta pelo segurador em caso de silêncio do mesmo durante oito dias a partir dessa data, desde que:
 - a) A proposta tenha sido feita em impresso do segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o mesmo tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo segurador;
 - b) O segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o tomador do seguro tiver seguindo as instruções do segurador.



Cláusula 17.ª Duração

1. O contrato é temporário, não prorrogável.
2. Sem prejuízo das datas-limite de fim da cobertura previstas no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro e respetivas atualizações, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

Cláusula 18.ª Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.
6. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.
7. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros, aplica -se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo -se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.

CAPÍTULO VI – Obrigações e direitos das partes

Cláusula 19.ª Obrigações do tomador do seguro ou do segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam -se:
 - a) A comunicar, por escrito, ao segurador a verificação de qualquer dos eventos aleatórios cobertos, desde que suscetível de lhe provocar dano material, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da



- ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - c) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - d) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação;
 - e) A não participar o sinistro após a colheita da cultura afetada;
 - f) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - g) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - h) A prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - i) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - j) A não remover, alterar ou consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro que possam afetar a sua avaliação ou regularização, sem o acordo prévio do segurador;
 - k) A não negligenciar o prosseguimento das ações normais de boa técnica agrícola na parte da cultura não totalmente afetada, salvo indicação expressa em contrário do segurador e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2;
 - l) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamento ou cláusulas deste contrato;
 - m) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a j) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
3. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumprido.



Cláusula 20.ª Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea f) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do objeto seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz -se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 21.ª Intervenção do segurador

1. É facultado ao segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados e promover a respetiva beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço, tendo em vista a minimização dos efeitos do sinistro.
2. O segurado não pode eximir -se às obrigações que lhe cabem mesmo que o segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.
3. O segurador tem a faculdade de inspecionar, através de representante credenciado, as propriedades ou terrenos onde se encontrem as coisas seguras, obrigando -se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
4. A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no número anterior, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 18.ª.



Cláusula 22.ª Obrigações do segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo segurador com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 24.ª, a indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
3. Se, decorridos 30 dias, o segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII – Indemnizações

Cláusula 23.ª Determinação do valor da indemnização

1. A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por seguro e parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, de perdas acumuláveis superiores a 20% da produção anual média da cultura segura na parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, calculada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula 10.ª nos termos definidos pela Alteração à Portaria n.º 446/2017, de 22 de novembro.
2. Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real ou, caso não seja possível determiná-la, à produção anual média calculada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula 10.ª, tendo sempre como limite máximo a produção segura.
3. O montante a indemnizar é calculado com base nos prejuízos sofridos deduzidos dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, desde que reunidas as condições para a atribuição da indemnização previstas nos números anteriores, de acordo com as seguintes regras:
 - a) O montante da indemnização é equivalente a 80 % dos prejuízos realmente sofridos;
 - b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atender -se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar -se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;



- c) Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende -se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

Cláusula 24.ª Pagamento da indemnização

1. As indemnizações por sinistros abrangidos pelo presente contrato são pagas após o início das épocas normais de comercialização dos produtos.
2. O segurador reserva -se o direito de efetuar a peritagem final dos danos na época normal de colheita das produções afetadas por qualquer sinistro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 22.ª, e de poder proceder, em qualquer momento, às inspeções locais que considerar necessárias.

Cláusula 25.ª Redução Automática do Capital Seguro

Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro fica, no período de vigência deste contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga.

CAPÍTULO VIII – Disposições finais

Cláusula 26.ª Delimitação temporal de um sinistro

São considerados como constituindo um único sinistro as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas 48 horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

Cláusula 27.ª Acidentes meteorológicos

As dúvidas acerca da verificação ou características dos acidentes meteorológicos são resolvidas pelos serviços do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., ou pela Secretaria Regional responsável pela área da Agricultura, se esta dispuser de informação mais detalhada sobre a ocorrência.

Cláusula 28.ª Sub-rogação

O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável



pelos prejuízos, obrigando -se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

Cláusula 29.ª Eficácia em relação a terceiros

As exceções e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou a lei, sejam oponíveis ao segurado, podem sê-lo, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 30.ª Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera -se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 31.ª Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.



Cláusula 32.ª Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificado no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 33.ª Arbitragem

1. Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos é feita entre o segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e o segurador.
2. Se o segurado e o segurador não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeia um perito árbitro.
3. Sem prejuízo do disposto na lei, a nomeação dos peritos -árbitros e os procedimentos da arbitragem são regulados pelo previsto nos números seguintes.
4. A nomeação dos peritos -árbitros deve ser efetuada pelas partes no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem realizada pelo segurador relativamente à qual se verifique o desacordo.
5. Os peritos nomeados pelas partes designam, caso seja necessário, um terceiro perito-árbitro que decide sobre os pontos em que houver divergências.
6. Em caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este é indicado pela Secretaria Regional responsável pela área da Agricultura.
7. Cada uma das partes paga os honorários do perito respetivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, caso este seja nomeado.

Cláusula 34.ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 35.ª Sanções internacionais e combate ao terrorismo

1. O Segurador não se encontra obrigada a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das



Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.

2. Para efeitos de seguros obrigatórios, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.
3. Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.

Cláusula 36ª Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro e ao longo da execução deste.
2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços operacionais prestados referentes à atividade seguradora, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS e de correio eletrónico contendo ofertas comerciais relativas a novos produtos de seguros.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador ou para cumprimento das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados e da Política de Privacidade do Segurador.
4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.



6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.hagel.pt ou através do contacto reclamacao@hagel.pt.

Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.hagel.pt.



CLÁUSULA PARTICULAR 100

CLÁUSULA UNIFORME DE COSSEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de cosseguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas cossecuradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as cossecuradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as cossecuradoras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respetiva tarifação;
 - c) Emitir a apólice de seguro sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as cossecuradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro em caso de falta de pagamento de um prémio ou fração de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato;
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Cossecuradoras, à liquidação global do sinistro;



- b) Cada uma das cosseguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
- 5. A líder é civilmente responsável perante as restantes cosseguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152, R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Tlf: 218092821 (Dias úteis das 9h às 17h / Chamada para a rede fixa nacional)

Tlm: 960192609 (Dias úteis das 9h às 17h / Chamada para a rede móvel nacional)

Email: comercial@hagel.pt

www.hagel.pt